TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01384/09

Administração direta. Prefeitura Municipal de João Pessoa. Inexigibilidade de Licitação. Consultoria e assessoria jurídica para a recuperação de créditos previdenciários. Irregularidade. Aplicação de multa. Recurso de Reconsideração. Conhecimento. Provimento integral.

ACÓRDÃO AC1 – T C- 0487/2010

RELATÓRIO

O presente processo trata nesta oportunidade de Recurso de Reconsideração interposto pelo Secretário de Administração do Município de João Pessoa, Sr. Gilberto Carneiro da Gama, contra o Acórdão AC1 TC 2036/2009, emitido pela 1ª Câmara desta Corte, ao examinar o procedimento de inexigibilidade de licitação nº 001/2009, promovido pela Prefeitura daquele Município, objetivando a contratação de serviços de consultoria e assessoria jurídica para a recuperação de créditos previdenciários.

Ao analisar o referido procedimento, a Auditoria desta Corte, concluiu pela sua irregularidade, apontando para tanto as seguintes falhas:

a) O serviço contratado não detém a singularidade exigida legalmente;
b) Não apresentação de nenhum documento relativo à notória especialização do contratado;
c) Falta da justificativa da inexigibilidade de licitação;
d) Não consta justificativa de preço;
e) Ausência de informação acerca da dotação orçamentária;
f) Certidões apresentadas vencidas à época da ratificação do procedimento;
g) Ausência de minuta e termo do contrato, bem como da publicação de seu extrato;
h) Não apresentação de nenhum documento atinente à regularidade jurídica, técnica, econômico-financeira e fiscal da contratada;

O MPjTC, naquela oportunidade, pugnou, em síntese, pela irregularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação com aplicação de multa à autoridade ratificadora do ato.

O processo foi agendado para a Sessão do dia 08.10.2009.

O Relator, ao proferir seu voto, entendeu inexistirem as irregularidades relacionadas à singularidade do serviço, à notória especialização e à justificativa da inexigibilidade de licitação, porquanto esta Corte, em diversas oportunidades, já se pronunciou pela possibilidade da adjudicação direta de serviços consultoria e assessoria jurídica;

Quanto à falta de justificativa de preço, o Relator considerou que o fato de a remuneração do contratado não ter valor fixo mensal, sendo ele remunerado apenas no caso de êxito de suas atividades e na razão de 15% do valor efetivamente recuperado, mostrava-se benéfico à Administração e mais vantajoso que a predeterminação de um preço fixo, uma vez que os custos do contrato seriam proporcionais ao sucesso dos serviços contratados.

Em relação às falhas referentes à dotação orçamentária e às certidões apresentadas, o Relator as considerou de natureza formal e possíveis de ser relevadas.

No atinente à não apresentação dos documentos comprobatórios da regularidade jurídica, técnica, econômico-financeira e fiscal da contratada, o Relator entendeu que os documentos de fls. 20/43 dos autos supriam a referida irregularidade;

Em razão desses fatos, o Relator verificou que subsistiam como irregularidades apenas a falta de minuta e termo do contrato, bem como da publicação de seu extrato, falhas que, no seu entendimento, seriam incapazes de macular o procedimento analisado, e votou pela regularidade da inexigibilidade de licitação e pelo arquivamento dos autos.

Após o voto do Relator, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira pediu vista e o processo retornou a julgamento em 15.10.2009, ocasião em que proferiu o seu voto pela irregularidade do procedimento com aplicação de multa no valor de R$ 1.000,00, por entender não haver ficado demonstrado nos autos o fato de o critério de remuneração adotado ter sido realmente mais vantajoso à Administração, bem como em razão de outras irregularidades constatadas.

Acompanhando a divergência suscitada, a 1ª Câmara, por maioria de votos, vencido o Relator, julgou irregular a Inexigibilidade de Licitação em apreço e aplicou multa no valor de R$ 1.000,00 ao Secretário de Administração do Município de João Pessoa, Senhor Gilberto Carneiro da Gama.

Inconformado com a decisão, a referida autoridade interpôs o presente Recurso de Reconsideração, cujas razões foram analisadas pela douta Auditoria que manteve seu posicionamento inicial, em razão de entender não elididas as seguintes irregularidades:

a) O serviço contratado não detém a singularidade exigida legalmente;
b) Não apresentação de nenhum documento relativo à notória especialização do contratado;
c) Falta da justificativa da inexigibilidade de licitação;
d) Não consta justificativa de preço;
e) Certidões apresentadas vencidas à época da ratificação do procedimento.

Instado a se manifestar sobre o presente recurso, o Ministério Público Especial, entendendo que a contratação em análise não preenche os requisitos exigidos para o procedimento de inexigibilidade de licitação e que houve outras irregularidades não elididas, conforme relatório da Auditoria, pugnou pelo conhecimento do recurso e pelo seu não provimento.

O Processo foi incluído na pauta desta sessão, com as notificações de praxe.

V O T O D O R E L A T O R

Tendo em vista que, por ocasião da análise inicial do procedimento de inexigibilidade de licitação que é objeto da presente discussão, o Relator já havia se manifestado por sua regularidade, por entender não serem as falhas apontadas pela douta Auditoria suficientes a macular o citado procedimento, mantendo, desta forma, coerência com o seu posicionamento inicial, ratifica as razões de seu voto pronunciado anteriormente e vota, nesta oportunidade, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto pelo Secretário de Administração do Município de João Pessoa, Sr. Gilberto Carneiro da Gama, contra o Acórdão AC1 TC 2036/2009, e, no mérito, pelo seu provimento integral, no sentido de ser modificada a decisão recorrida e ser considerado regular o procedimento de inexigibilidade de licitação nº 001/2009, promovido pela Prefeitura do Município de João Pessoa, objetivando a contratação de serviços de consultoria e assessoria jurídica para a recuperação de créditos previdenciários, bem como ser desconstituída a multa aplicada por aquela decisão.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-01384/09, acordam os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em CONHECER o Recurso de Reconsideração interposto pelo Secretário de Administração do Município de João Pessoa, Sr. Gilberto Carneiro da Gama, contra o Acórdão AC1 TC 2036/2009, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, no sentido de ser modificada a decisão recorrida, devendo ser considerado regular o procedimento de inexigibilidade de licitação nº 001/2009, promovido pela Prefeitura do Município de João Pessoa, objetivando a contratação de serviços de consultoria e assessoria jurídica para a recuperação de créditos previdenciários, bem como ser desconstituída a multa aplicada por aquela decisão.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 1ª. Câmara do TCE-PB
João Pessoa, de de 2010

_____
Conselheiro José Marques Mariz
Presidente da 1ª. Câmara e Relator

_____
Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB

dqa